



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020586-38.2023.5.04.0221**

Relator: MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/01/2026

Valor da causa: R\$ 316.800,00

Partes:

RECORRENTE: JONES SILVA DA SILVA (Sucessão de)

ADVOGADO: HENRIQUE GRUBEL SILVEIRA

RECORRIDO: CLAUDIA MARIA BRIGITTE GOHRINGER

ADVOGADO: ANDRESSA MUNARO ALVES

ADVOGADO: RICARDO SCOTT HOOD DE MIRANDA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GUAÍBA
ATOrd 0020586-38.2023.5.04.0221
RECLAMANTE: JONES SILVA DA SILVA (SUCESSÃO DE)
RECLAMADO: CLAUDIA MARIA BRIGITTE GOHRINGER

Vistos, etc.

JONES SILVA DA SILVA ajuíza reclamatória trabalhista em 22-06-2023 contra CLÁUDIA MARIA BRIGITTE GOHRINGER, referindo ter laborado para a reclamada no período de 11-02-2019 a 31-01-2023. Postula, em síntese, a satisfação dos pedidos elencados às alíneas "a" a "c" da petição inicial.

Atribui à causa o valor de R\$ 316.800,00.

A reclamada apresenta contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, refuta os fatos descritos na exordial, requerendo seja decretada a improcedência da demanda. Ainda, apresenta reconvenção (fls. 40/41).

É informado nos autos o falecimento do reclamante em 10-11-2023 (fl. 121), sendo retificado o polo ativo para constar como JONES SILVA DA SILVA (SUCESSÃO DE) - (fl. 128).

É realizada audiência para oitiva antecipada da testemunha arrolada pela reclamada (fls. 156/157).

No prosseguimento da audiência (fls. 159/160), é colhido o depoimento da representante legal da sucessão, bem como é ouvida uma testemunha a convite da parte autora.

Sem mais provas, encerra-se a instrução.

Razões finais remissivas, renovados os protestos lançados, sendo facultada às partes a apresentação de memoriais.

Inexitosas as propostas conciliatórias, e decorrido o prazo outorgado, vêm os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

AÇÃO ORDINÁRIA

I. PRELIMINARMENTE

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

O processo do trabalho caracteriza-se pela sua informalidade, com o intuito de ser célere e de ser prestada a jurisdição de forma ágil. Assim, a petição inicial trabalhista possui menos requisitos que a petição inicial do direito processual civil, como se depreende de uma leitura atenta dos artigos 840, § 1º, da CLT e artigo 319 do CPC/2015.

Nesse sentido, ao contrário do sustentado, verifico que todos os pedidos estão suficientemente fundamentados, constando inclusive os valores pretendidos, inexistindo qualquer prejuízo ou maior dificuldade à produção da defesa.

Assim sendo, tenho que foram satisfeitos os requisitos previstos nos dispositivos legais acima destacados, não restando configurada hipótese de inépcia da petição inicial.

Rejeito.

II. MÉRITO

1. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE LOCAÇÃO DE TRATOR.

As partes mantiveram contrato de trabalho no período de 11-02-2019 a 31-01-2023, sendo que o *de cujus* ocupava a função de capataz.

Na manifestação das fls. 109/111, a parte autora refere que o trator foi adquirido mediante financiamento junto a uma instituição financeira, e, *"Em razão de questões burocráticas, o referido financiamento e compra do trator ocorreu em nome do senhor João Henrique Bortlottise, que possuía união estável com a senhora Jovina Silva da Silva mãe do demandante, de modo que o peticionário arcou com o pagamento das prestações, direcionando os valores devidos ao senhor João Henrique, que repassava-os ao banco".* O autor afirma que *"é o verdadeiro dono do veículo",* sendo o *"posseiro do trator desde que o mesmo foi comprovado, em 2013".*

A testemunha Kauan, ouvida a convite da parte autora, diz: *"que o depoente trabalhou um período com o sr. Jones, por indicação do tio do depoente, o qual faz colheita de acácia; que trabalhou junto com o reclamante na fazenda em que fazia pulverização e colheita de olivas; estima que isso aconteceu há aproximadamente*

três anos atrás; que trabalhava quando tinha serviço e prestou essa atividade por aproximadamente quatro meses; que não sabe informar de quem era a propriedade na qual trabalhou; que essa propriedade ficava em Sertão Santana, em uma região denominada Douradilha; que o depoente recebia o pagamento direto do sr. Jones, não sabendo informar quem era o proprietário das terras onde trabalhou; que nos quatro meses que trabalhou com sr. Jones trabalhou sempre na mesma propriedade; que o reclamante trabalhava no trator puxando o "blastramp", também conhecido como pulverizador; que o reclamante dirigia o trator com o pulverizador acoplado a ele; que o depoente e outro colega ficavam cada um de um lado do pulverizador com a mangueira pulverizando os pés de oliveiras com veneno; que o depoente e o colega iam a pé ao lado do pulverizador; que em todas as ocasiões em que o depoente trabalhou com o reclamante, este utilizou o trator; que no entendimento do depoente, o trator era de propriedade do reclamante, pois sempre via o reclamante trabalhando no mesmo trator; que muitas vezes o trator ficava na propriedade em que trabalhavam e, em outras oportunidades, o reclamante levava o trator para sua casa para fazer manutenção; que se o trator estragasse na propriedade era necessária a manutenção no próprio local; que o depoente não conhece a reclamada presente na audiência; que não sabe informar quem era o dono da propriedade, referindo que não era de perguntar muito, que só tinha contato direto com a pessoa que o contratava; que o depoente trabalhou somente com a parte da pulverização; que o reclamante já tinha um pessoal que trabalhava com ele, sendo que o depoente era chamado quando precisasse de mais força de trabalho".

Considerando o conjunto probatório dos autos, depreende-se que o autor poderia utilizar veículo referido na exordial (trator) a serviço da ré. No entanto, não restou comprovado que o veículo utilizado era de propriedade do obreiro. Não há documentos nos autos que comprovem ser a parte autora proprietária desse veículo, tampouco os gastos com manutenção/depreciação.

Assim, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC/2015, competia ao reclamante o ônus de provar a propriedade do referido veículo e trazer aos autos os comprovantes de tais despesas, o que não o fez.

Portanto, não prospera a pretensão da sucessão autora.

Indefiro os pedidos da alínea "b" da petição inicial.

2. JUSTIÇA GRATUITA.

Conforme a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 ao artigo 790, §3º da CLT, com vigência a partir de 11-11-2017, é devida a concessão do benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Atualmente, 40% de R\$ 7.786,02 equivale a R\$ 3.114,41. O de cujus, ao término do contrato, percebia remuneração de R\$ 2.658,40, sendo que os sucessores percebem benefício previdenciário de pensão por morte 21).

Desse modo, concluo que a parte autora não possui recursos suficientes para o pagamento das custas do processo, pelo que defiro o benefício da justiça gratuita.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O artigo 791-A da CLT prevê honorários de sucumbência, em percentuais que variam de 5% a 15% sobre o valor da liquidação de sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Diante da improcedência da ação, são devidos honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré.

Contudo, no julgamento da ADI nº 5766 ocorrido em 20-10-2021 o STF decidiu, por maioria, pela inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT, o qual não mais pode ser observado em razão da aplicabilidade imediata dos efeitos da ADI.

Logo, restam inexigíveis os honorários advocatícios da parte sucumbente que for beneficiária da justiça gratuita, pelo que não há falar na condenação da parte reclamante no pagamento dos honorários sucumbenciais à reclamada.

RECONVENÇÃO

1. INDENIZAÇÃO.

No caso, considerando que não foi reconhecido o pleito da ação principal de pagamento de *"indenização no valor de R\$316.800,00 (trezentos e dezesseis mil e oitocentos reais) referente as horas de locação do trator, o gasto com o*

mesmo e a própria depreciação do bem", não subsiste a pretensão ora elencada de "prestação de contas oriunda dos valores percebidos e gastos com o combustível" - fl. 41.

Improcede, portanto, a reconvenção ajuizada pela parte ré /reconvinte.

ANTE O EXPOSTO, decido, nos termos da fundamentação, preliminarmente, rejeitar a arguição e inépcia da petição inicial. No mérito, julgo IMPROCEDENTE a ação proposta por JONES SILVA DA SILVA (SUCESSÃO DE) contra CLÁUDIA MARIA BRIGITTE GOHRINGER.

AINDA, julgo IMPROCEDENTE a reconvenção proposta por CLÁUDIA MARIA BRIGITTE GOHRINGER contra JONES SILVA DA SILVA (SUCESSÃO DE).

A parte reclamante deverá arcar com as custas, fixadas em R\$ 6.336,00, calculadas sobre o valor total atribuído à causa de R\$ 316.800,00, ficando dispensado do pagamento das custas em vista da concessão do benefício da justiça gratuita.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GUAIBA/RS, 21 de novembro de 2025.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por RAFAELA DUARTE COSTA, em 21/11/2025, às 13:49:10 - f01e66a
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/25111717423204500000178218063?instancia=1>
Número do processo: 0020586-38.2023.5.04.0221
Número do documento: 25111717423204500000178218063